



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725937/2009-23
ACÓRDÃO	1102-001.642 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, aplicando o teor da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001, por meio da PER/DCOMP n. 12381.77086.270907.1.7.03-9100 (retificadora da 06884.31460.220704.1.3.03-5486), no valor de R\$ 1.541.722,05 de restituição de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002, por meio da PER/DCOMP n. 10085.26482.220704.1.3.03-6935, no valor de R\$ 1.228.796,91.

A Equipe e Análise de Processos de Imposto de Renda — EQPIR ao analisar os referidos pedidos de restituição e compensação reconheceu o valor integral do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002. Contudo, em relação ao ano calendário de 2001 houve reconhecimento apenas parcial do montante pleiteado. Vejamos trecho do despacho decisório (fl. 17):

Em relação ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001:

Reconheço o direito creditório da Duke Energy International Geração Paranapanema S.A — CNPJ 02.998.301/0001-81, no montante de R\$ 166.702,17 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e dois reais e dezessete centavos), relativo ao saldo de CSLL a compensar apurado no ano-calendário 2001, sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor, e, em consequência;

Homologo as compensações (fls. 07/13) até o limite do crédito no valor original de R\$.166.702,17 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e dois reais e dezessete centavos), acrescentando-se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 35 da IN RFB nº 900, de 2008.

Em relação ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002:

Reconheço o direito creditório da Duke Energy International Geração Paranapanema S.A — CNPJ 02.998.301/0001-81, no montante de R\$ 1.228.790,56 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao saldo de CSLL a compensar apurado no ano-calendário 2002, sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor, e, em consequência;

Homologo as compensações (fls. 01/06) até o limite do crédito no valor original de R\$ 1.228.790,56 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), acrescentando-se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 35 da IN RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 22/28) na qual afirmou que a diferença apontada pela autoridade fiscal decorreria exclusivamente de equívoco por ela cometido que deixou de declarar na DCTF dos 1º e 2º trimestres de 2000 os valores que foram compensados com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999 e com valores pagos a maior, mas que, constaram na DIPJ/2001.

À fl. 36, a contribuinte apresentou nova petição para informar que apesar do reconhecimento do valor integral do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, no valor R\$ 1.228.790,56, foi apontado por meio da carta cobrança um saldo devedor de R\$ 201.241,83, valor este que corresponderia a multa moratória. Diante disso, a contribuinte pediu o sobrestamento do feito, tendo em vista a existência de decisão judicial suspendendo a cobrança do referido valor.

Ao examinar referidas alegações, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) houve por bem julgar a manifestação de inconformidade improcedentes, nos termos da ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO.

Inexiste litígio quanto ao crédito quando o interessado demonstra concordar com o direito creditório reconhecido.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

A existência de ação judicial não obsta o lançamento para prevenir a decadência com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Se a interessada possui medida judicial ainda ativa no sentido de que não seja aplicada multa de mora em caso de denúncia espontânea, pode o fisco realizar lançamento aplicando tal multa de modo a prevenir a decadência, desde que, em harmonia §2º do art. 63 da Lei 9.430/96, a exigibilidade do respectivo crédito tributário permaneça suspensa até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial definitiva que considerar devido o tributo ou contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a referida decisão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário aduzindo, em síntese:

- (a) Em preliminar, que impetrou o Mandado de Segurança n. 0025355-84.2004.4.03.6100 visando o direito de excluir os juros e multa do crédito tributário pago mediante compensação e que em razão do crédito pleiteado no

presente processo depender da decisão final no Poder Judiciário, este deve ser sobrestado até trânsito em julgado daquele.

- (b) No mérito, que efetuou denúncia espontânea dos débitos em apreço por meio de compensações via DCOMP, de modo que o crédito estaria extinto, devendo ser afastada a cobrança de multa de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não preenche os demais requisitos para seu conhecimento, conforme veremos a seguir.

Como relatado, a Recorrente deixou de efetuar o pagamento da estimativa de IRPJ relativa ao período de junho de 2003, com vencimento em 31/07/2003. Ao averiguar o atraso, relata que efetuou a compensação do valor correspondente a essa estimativa por meio da PER/DCOMP n. 10085.26482.220704.1.3.03-6935 em 22/07/2004.

Na sequência, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 0025355-84.2004.4.03.6100 objetivando o reconhecimento do seu pretense direito de se beneficiar da exclusão dos juros e da multa referente ao crédito tributário pago mediante compensação, por entender que este teria atendido os requisitos da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, diante da existência dessa ação judicial, preliminarmente ao mérito, a Recorrente pede o sobrestamento do processo administrativo em questão até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, uma vez que a discussão estaria vinculada ao que restar decidido definitivamente na esfera judicial.

Ocorre que compulsando os autos, e verificando a documentação pertinente ao Mandado de Segurança referido pela Recorrente, noto que ele possui o mesmo objeto do presente processo administrativo, qual seja, o reconhecimento da denúncia espontânea para fins de afastamento de qualquer penalidade, inclusive a multa moratória, sobre os débitos supostamente quitados.

Por esse motivo, não verifico outra solução senão a aplicação da súmula n. 1 do CARF que prevê que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância com ação judicial.

ACÓRDÃO 1102-001.642 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.725937/2009-23

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO